

# DISCRIMINAÇÃO ESTATÍSTICA E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: UMA ANÁLISE SOBRE A CORREÇÃO DE VIESES À LUZ DO PROJETO DE LEI Nº 2338

*Lara Costa Aldeci de Oliveira*<sup>1</sup>

## RESUMO

O presente artigo tem como propósito analisar um problema evidente: a discriminação estatística em aplicações de Inteligência Artificial. No cenário internacional, a inteligência artificial tem causado problemas aos cidadãos, desde a recusa de benefícios sociais até a sua utilização na esfera criminal. Este artigo visa abordar os perigos da discriminação estatística na efetiva aplicação de direitos fundamentais, com foco nas soluções apresentadas pelo Projeto de Lei n. 2338. Será discutida a possibilidade de um direito natural à averiguação dos critérios estabelecidos pelas Inteligências Artificiais. Diante das questões mencionadas, buscar-se-á, na mesma medida, avaliar a conformidade das soluções apresentadas com as recomendações da literatura jurídica.

**Palavras-chave:** Discriminação Estatística, Projeto de Lei, Regulação, Inteligência Artificial.

---

1 Graduada do Curso de Direito da Universidade Federal – UFPB [laraldeci@gmail.com](mailto:laraldeci@gmail.com);

## INTRODUÇÃO

Sou um judeu. Então, um judeu não possui olhos? Um judeu não possui mãos, órgãos, dimensões, sentidos, afeições, paixões? Não é alimentado pelos mesmos alimentos, ferido com as mesmas armas, sujeito às mesmas doenças, curado pelos mesmos remédios, aquecido e resfriado pelo mesmo verão e pelo mesmo inverno que um cristão? Se nos cortam, não sangramos? Se nos fazem cócegas, não rimos? Se nos envenenam, não morremos? Mas, se nos ultrajam não podemos nos vingar?! Se somos como vocês quanto ao resto, também somos semelhantes nisso.

Shakespeare, em “Mercador de Veneza”, construiu sua frase antológica sobre o racismo. Desde os tempos shakespearianos, criaram-se máquinas, carros, aparelhos tecnológicos, televisores e smartphones. Mudam-se e evoluem os objetos; contudo, as épocas humanas e os dramas humanos permanecem os mesmos desde o lançamento da obra do escritor.

A busca pela ética, hodiernamente, encontra-se orbitada em um paradigma central: encontrar parâmetros equânimes e eficientes na aplicação de novas tecnologias. Contudo, uma nova problemática torna-se uma indissociável realidade: discriminação estatística e o viés de modelos computacionais na aplicação da sociedade.

O *autonomous bias* refere-se à capacidade de prever padrões e operar sobre lógicas pré-estabelecidas — seja por algum indivíduo que possua os mesmos emblemas dos tempos shakespearianos — ou que realize isso de forma indireta, isto é, sem a necessária intenção.

A criação de sistemas de previsão de reincidência no âmbito criminal, a capacidade de discernir quem ocupará uma vaga na empresa e a possibilidade de concessão de crédito a um banco tornam-se decisões tomadas pela aplicação da máquina. O problema, cabe salientar, surge com o viés fornecido a essas aplicações. Ora, é inconcebível imaginar que — em uma sociedade demarcada por casos de discriminação — os vieses não poderiam se manifestar como um reflexo dessa repetição de padrões.

O Direito surge como uma possibilidade de remédio. Diante da amplitude das normas de Direitos Humanos, a abrangência pode levar à não consecução de uma efetiva redução de abusos concretos. No que tange especificamente às novas tecnologias, é necessário possibilitar soluções específicas, delimitando as possibilidades de riscos à sociedade.

A discriminação estatística poderá constituir-se em um problema a partir da perpetuação de vieses e conclusões por variáveis que influenciem em tópicos

sensíveis à sociedade. Como exemplo citado anteriormente, é possível mencionar a construção de inteligência artificial para averiguar possíveis reincidentes, para a contratação de indivíduos, para aferir a possibilidade de concessão de benefícios sociais ou para linhas de crédito em bancos privados. Todos esses fatores constituem modelos que podem influenciar na vida de um cidadão.

Depreende-se que os vieses fornecidos pela discriminação estatística ultrapassam a lógica dual de “Direito Privado” e “Direito Público”. Confronta-se, nesse sentido, a partir de novas regulamentações — tal qual o Projeto de Lei N. 2338 — a possibilidade de soluções interdisciplinares e criativas para as problemáticas do século, apesar da inevitável repetição de problemáticas shakespearianas.

## REFERENCIAL TEÓRICO

### 1. Uma análise da Seção II do Projeto de lei n. 2338

Diante da crescente de investigações, surgem novas legislações. As leis que previnem os abusos cometidos pelos vieses servem como um bom remédio para as possíveis violações cometidas contra determinadas parcelas da sociedade.

Desse modo, a Seção II do Projeto de Lei n. 2338 prevê direitos referentes à discriminação estatística e as correções de vieses discriminatórios: (i) diretos, (ii) indiretos, (iii) ilegais e (iv) abusivos. Assim, a lei dispõe<sup>2</sup>:

[..] Do direito à não-discriminação e à correção de vieses discriminatórios diretos, indiretos, ilegais ou abusivos

Art. 12. As pessoas afetadas por decisões, previsões ou

Recomendações de sistemas de inteligência artificial têm direito a tratamento justo e isonômico, sendo vedadas a implementação e o uso de sistemas de inteligência artificial que possam acarretar discriminação direta, indireta, ilegal ou abusiva, inclusive:

I – em decorrência do uso de dados pessoais sensíveis ou de Impactos desproporcionais em razão de características pessoais como origem geográfica, raça, cor ou etnia, gênero, orientação sexual, classe socioeconômica, idade, deficiência, religião ou opiniões políticas; ou

2 BRASIL. Congresso Nacional. Projeto de Lei n° 2338, de 2023. Dispõe sobre o uso da Inteligência Artificial. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/157233>>. Acesso em: 15 jul. 2023. *Texto original*.

II – em função do estabelecimento de desvantagens ou Agravamento da situação de vulnerabilidade de pessoas pertencentes a um Grupo específico, ainda que se utilizem critérios aparentemente neutros.

Parágrafo único. A vedação prevista no caput não impede a Adoção de critérios de diferenciação entre indivíduos ou grupos quando tal Diferenciação se dê em função de objetivos ou justificativas demonstradas, Razoáveis e legítimas à luz do direito à igualdade e dos demais direitos Fundamentais[.]

O primeiro ponto de destaque refere-se à concessão de uma norma proibitiva das discriminações estatísticas. Observa-se que a vedação encontra escopo, inclusive, em face da utilização de dados sensíveis ou impactos desproporcionais em relação a características pessoais. Além disso, estabelece-se a preocupação com a possibilidade de agravamento das situações de vulnerabilidade da pessoa em um grupo específico. Reforça-se, dessa maneira, preceitos constitucionais que adquiriram, ao longo do tempo, *status quo* de supralegalidade, como no caso da discriminação estatística.

É cediço que não se opera, apenas, sob o ônus do Direito Digital ou sobre projetos de lei de inteligências artificiais a possibilidade de correção dos vieses discriminatórios. Sendo o Direito um todo unitário, é possível enquadrar no Direito do Consumidor a possibilidade de correção de propagandas com vieses. Além disso, o direito administrativo poderá delimitar o âmbito de incidência de sistemas que pulverizam os direitos fundamentais de igualdade. É necessário, portanto, uma atuação sistemática em relação à matéria.

Além disso, não se exclui a possibilidade de setores jurídicos fornecerem normas de *compliance* e governança relacionadas às boas práticas na temática, assim como educação frente à temática. Cabe pontuar que a criação de projeto de Lei opera com a possibilidade de sanções a uma temática demarcada pelo *soft law*. O *hard law* — com o prospecto da aprovação do Projeto de Lei — com isso, ganha escopo e é capaz de produzir sanções — em último caso — após a utilização de princípios de *accountability* e governança pública e privada.

Abre-se margem, nessa perspectiva, para a responsabilização penal pelos vieses praticados pelos indivíduos de maneira intencional. É bem possível que o futuro da responsabilização penal seja delimitar o espaço de atuação da IA como o agente responsável pelas discriminações e atribuir novas possibilidades de excludente de ilicitude. É salutar o desprendimento de técnicas e estudos que possam diferenciar a lógica discriminatória realizada pela inteligência artificial — seja ela intencional ou não.

O Projeto de Lei n. 2338 fornece, nesse sentido, parâmetros de regulação e surge como uma vanguarda na especificação dos obstáculos. Veda-se o tratamento discriminatório e opera-se, na lei como um todo, um sistema de fornecimento de maior transparência dos dados utilizados e como irão ser utilizados. A demarcação do tema e regulação, ainda que fosse veementemente lacunosa, seria benéfica.

Faz-se necessário pontuar que excessivas regulações podem trazer um benefício insatisfatório diante da temática, mas experiências traduzem um fato incontroverso: parâmetros éticos são necessários, seja no *hard law* ou no *soft law*. O Projeto de Lei consegue, com isso, estabelecer um ponto de partida para que, na atividade de subsunção do julgador, possa ser observado um critério mais objetivo de hermenêutica.

Dessa forma, é no sentido de possibilitar critérios de interpretação que o PL n. 2238 propõe uma classificação não-taxativa de sistemas de “Alto Risco” e “Risco Excessivo”. No âmbito da discriminação estatística, esse fator torna-se ainda mais proeminente. A utilização de modelos de IA enviesados poderá ser prejudicial a um indivíduo que está na procura do emprego, mas também poderá ser prejudicial à predição de novos crimes. É inafastável o caráter negativo de ambos, mas as consequências de alguns vieses são mais nocivas do que outros.

Infere-se que o legislador fornece um objetivo basilar: alguns vieses e sistemas de Inteligência Artificial podem prejudicar mais do que outros. É de clareza solar a necessidade de um sopesamento diferenciado a ambos — ainda que a intenção do legislador não seja exaustivamente pontuar os critérios que façam essa diferenciação.

## **2. Confluência do PL e os direitos fundamentais da Constituição Federal**

O Projeto de Lei, ao prever mecanismos de resolução da discriminação estatística, reverbera sobre valores fundamentais no ordenamento jurídico brasileiro. O Projeto de Lei abarca conceitos — antigos e importantes — de proteção à dignidade da pessoa humana: proibição à discriminação e violação ao tratamento sem equidade aos cidadãos perante as situações pública ou privadas.

Por óbvio, há uma diferença exorbitante na aplicação da discriminação estatística na esfera pública ou privada, como citado anteriormente. Ora, quando o problema aborda a possibilidade de responsabilização criminal perante um enviesamento de dados, há um dano considerável perante, por exemplo, algum algoritmo que fornece uma propaganda de cunho preconceituoso.

Contudo, ambas as situações operam pela lógica dos direitos fundamentais. Ao delimitar obstáculos pontuais e específicos nos quais os direitos constitucionais estão sendo violados, cumpre-se, então — pela legislação ordinária — princípios comuns objetivados pelo poder constituinte. Ingo Wolfgang Sarlet pondera:

A proibição de qualquer tipo de discriminação arbitrária e contrária à igual dignidade de cada ser humano e a pretensão de igual respeito e consideração, inclusive de suas qualidades e circunstâncias pessoais, indicam como o princípio da dignidade da pessoa humana passou a integrar a própria concepção de igualdade constitucional, operando como critério (material) de valoração, notadamente no que diz com a definição das discriminações materialmente não razoáveis, ou seja, a proibição de tratamentos diferenciados com base em critérios que violam a dignidade da pessoa humana. (SARLET, 2022, p. 275)

Desse modo, seguindo a lógica de Sarlet, o Projeto de Lei coaduna-se com a igualdade constitucional e o critério material de valoração. A supra legalidade e importância dos preceitos reafirmam a superioridade axiológica do projeto de lei no contexto hodierno.

De forma a corroborar com os pontos citados, a Emenda — de 2022 — relativa à proteção de dados surge. Dispõe a emenda que: “é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais”. Depreende-se que uma das preocupações do legislador é assegurar proteção aos dados, inclusive em meios digitais. A palavra “proteção” — ao utilizarmos uma dedução ampliadora — poderá abranger, também, o direito ao zelo e garantia de que esses dados não sejam usados como forma de repetição de padrões discriminatórios.

Não obstante, o prospecto de possibilitar maior transparência nas decisões, como a modalidade de averiguar as lógicas de tomada de decisão de uma Inteligência Artificial, assegura a possibilidade de enquadramento de um novo conceito: a possibilidade de um direito existencial à explicação da decisão da Inteligência Artificial. Cabe pontuar que um direito a um tratamento equânime constitui-se em um direito engendrado — pelo Direito Natural — como um direito básico. Dessa maneira, antes mesmo do constituinte colocar proteções como à Emenda e o projeto de lei, antecede-se uma noção propulsora de equidade na aplicação e interpretação da lei.

### 3. Algumas reflexões de Direito Comparado

Na mesma lógica da possibilidade de existência de um “direito natural” à averiguação das decisões tomadas pelos modelos de IA, a lei de proteção de dados da União Europeia (GDPR) dispõe — em seu artigo 71<sup>3</sup> — sobre a possibilidade de um direito individual à explicação das decisões. Esse fator torna-se fundamental diante da discriminação estatística.

O Prof. Frederik Zuiderveen Borgesius (2018) aponta que as possíveis formas de resolução são: (i) educação, (ii) expertise técnica e legal, e (iii) planejamento cuidadoso dos projetos de inteligência artificial.

No que tange ao primeiro aspecto, os Estados Unidos e a Alemanha realizam mudanças significativas. Os Estados Unidos já planejam<sup>4</sup>, em conjunto com profissionais, a criação de softwares para a identificação de vieses. A comissão de combate à discriminação na Alemanha<sup>5</sup> já antecipa adversidades prováveis. O Brasil, nesse cenário, adentra como um país que previne uma matéria de impacto no contexto global. Conclui-se uma adequação às temáticas em voga, assim como uma capacidade de sensibilização aos possíveis contornos que a discriminação poderá tomar nas tecnologias atuais.

É notório que o Projeto de Lei n. 2338 encontra escopo com as três formas de solução propostas pelo professor Frederik. Assim, com a aprovação e vigência da Lei, a sociedade terá uma maior noção e educação sobre o assunto. As principais lacunas quanto à lei serão adequadas conforme a aplicação prática de mitigação dos riscos da Inteligência Artificial. Antes disso, é fulcral, por lógica, que a lei esteja presente e operando como um fator de precaução.

## METODOLOGIA

Em face da escassa resolutividade do problema, buscar-se-á realizar uma hipótese do trabalho por meio da pesquisa bibliográfica, majoritariamente internacional. As hipóteses levantadas serão baseadas no tipo bibliográfico. A busca compreenderá a análise do Projeto de Lei em tramitação no Brasil, em conjunto

3 GDPR. Capítulo 3: Princípios. Disponível em: <<https://gdpr-info.eu/chapter-3/>>. Acesso em: 15.nov.2023

4 NPR (National Public Radio): Disponível em <<https://www.npr.org/2023/08/28/1196297067/ai-is-biased-the-white-house-is-working-with-hackers-to-try-to-fix-that>>. Acesso em: 15 de novembro de 2023.

5 DW (Deutsche Welle): Disponível em: <<https://www.dw.com/en/ai-germany-discrimination/a-66670854>>. Acesso em: 15 de novembro de 2023.

com livros, revistas, guidelines e publicações avulsas sobre a discriminação estatística. Além disso, o presente projeto também realizará uma pesquisa de projetos, leis internacionais, normas, resoluções, pesquisas online, entre outros que abordam o tema.

A pesquisa será descritiva e exploratória. Busca-se, por meio da análise da legislação comparada, debater o tema e averiguar as soluções apresentadas no Projeto de Lei. A exploração e ponderações dar-se-ão pelas legislações internacionais e nacionais de proteção de dados. Além disso, de forma exploratória, objetiva-se a construção de novas ideias, ajudando na formulação de hipóteses para pesquisas posteriores, além de buscar mais informações sobre o tema.

## RESULTADOS E DISCUSSÃO

A partir dos resultados obtidos, evidencia-se a conformação do Projeto de Lei às exigências e diretrizes da legislação comparada. Além disso, observa-se uma coerência lógica entre o projeto de lei e os direitos fundamentais e garantias constitucionais dispostos na Constituição Federal.

É patente, nesse contexto, que o Projeto de Lei surge como uma “cláusula geral”, isto é, normas abertas para a resolução dos problemas da discriminação estatística, além de possuir um caráter preventivo — essencial ao contexto brasileiro.

A discriminação estatística emerge como um novo escopo de atuação de práticas discriminatórias, ainda que indiretas ou não intencionais. O Projeto de Lei surge como uma forma de garantir maior transparência dos critérios e corrobora com o entendimento de um direito fundamental à averiguação dos critérios de uma Inteligência Artificial.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante desse cenário, conclui-se que o projeto de lei surge como um ponto de partida para a solução da questão. A possibilidade de maior transparência, maior visibilidade à temática e diretrizes proibitivas de discriminação estatística apontam caminhos; contudo, faz-se necessário um maior amadurecimento do tema.

Além disso, é possível perceber que o problema não repercute apenas na esfera do Direito. O Direito 4.0 reflete a intrínseca necessidade de atualização e interdisciplinaridade. Desse modo, as contribuições e colaborações de cientistas

da computação, especialistas em dados, profissionais de IA, sociólogos e filósofos tornam-se fundamentais para o aprofundamento do debate.

## REFERÊNCIAS

SARLET, Ingo W.; MARINONI, Luiz G.; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. [Insert Publisher Location]: Editora Saraiva, 2022. *E-book*. ISBN 9786553620490. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620490/>. Acesso em: 14 Nov 2023.

DW (Deutsche Welle): Disponível em: <https://www.dw.com/en/ai-germany-s-discrimination/a-66670854/>. Acesso em: 15 de novembro de 2023.

NPR (National Public Radio): Disponível em: <https://www.npr.org/2023/08/28/1196297067/ai-is-biased-the-white-house-is-working-with-hackers-to-try-to-fix-that/>. Acesso em: 15 de novembro de 2023.

BORGESIU, Frederik Zuiderveen. Discrimination, artificial intelligence, and algorithmic decision-making. Estudo para o Council of Europe. [Strasbourg]: [Directorate General of Democracy], 2018. 75 p.

BRASIL. Congresso Nacional. Projeto de Lei nº 2338, de 2023. Dispõe sobre o uso da Inteligência Artificial. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/157233>. Acesso em: 15 jul. 2023. *Texto original*.

GDPR. Capítulo 3: Princípios. Disponível em: <https://gdpr-info.eu/chapter-3/>. Acesso em: 15. nov. 2023